



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.723079/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.257 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-73.789 - 18ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 23 de junho de 2016 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada, em 08/08/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 05/14, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010

(ano-calendário 2009), por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 34.491,11.

Conforme Demonstrativo da Infração às fls. 07/12, com base nos dados constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o contribuinte regularmente intimado, não atendeu à intimação, foram acrescidos R\$ 38.100,00 com imposto retido na fonte de R\$ 1.564,75, aos rendimentos declarados de R\$ 21.267,03, com retenção de R\$ 1.902,16, pagos por PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA, CNPJ: 44.892.693/0001-40.

Paralelamente foram glosados: R\$ 702,42 deduzidos como contribuição à Previdência Privada e FAPI; R\$ 3.460,80 a título de dedução com dois dependentes; R\$ 5.417,88, pertinentes a despesas com instrução e R\$ 27.890,00, declarados como despesas médicas pagas aos diversos profissionais elencados à fl. 11.

Cientificado do lançamento em 22/08/2011 (fl. 45), o contribuinte em sua impugnação apresentada em 20/09/2011 (fls. 03/04), não contesta a glosa da Previdência Privada, alegando que “entendeu que o pecúlio da previdência privada fosse dedutível do IR”

Em relação à omissão de rendimentos alega que “não recebeu o informe do CNPJ: 44.892.693/0001-40, no valor de R\$ 59.367,03 e sim recebeu dois informes nos valores de R\$ 14.090,83 e R\$ 7.176,20, conforme declarado.”

Considerando que o contribuinte não contestou a glosa da dedução à previdência privada e FAPI e dado o conflito de informações entre a existência de DIRF da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA, CNPJ: 44.892.693/0001-40, imputando ao interessado rendimentos de R\$ 59.367,03, com retenção na fonte de R\$ 3.466,91, contra as alegações do próprio, relatando ter recebido tão somente R\$ 21.267,03, com imposto retido de R\$ 1.902,16 e visando a instrução processual, foi proposto (fls. 62/63) que:

1. Fosse apartada a parcela do imposto suplementar derivada da glosa da dedução à previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 702,42, para cobrança imediata conforme os termos do art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972.

2. Fosse oficializada a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA, CNPJ: 44.892.693/0001-40, a esclarecer sobre o valor correto dos rendimentos tributáveis e retenção na fonte, uma vez que a DIRF ANO RETENÇÃO 2009 (desde a original até a última retificadora aceita, fls. 49/52) informa rendimentos de R\$ 59.367,03, com retenção na fonte de R\$ 3.466,91, para o contribuinte, FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA NETO, CPF: 133.087.424-20, enquanto que este alega ter recebido, tão somente, dois informes de rendimentos totalizando R\$ 21.267,03, com imposto retido de R\$ 1.902,16. Na hipótese de confirmar o valor declarado em DIRF, juntar documentação comprobatória do pagamento.

Foi proposto, ainda, que após encerrada a instrução processual, fosse o interessado intimado para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, antes da devolução do processo a esta DRJ/SP-18ª Turma.

A DRF OSASCO apartou desse processo, transferindo-o para o de número 10882.720615/2015-16, o valor de R\$ 702,42, conforme consta às fls. 65/67.

A Prefeitura Municipal de Carapicuíba atendeu ao Ofício, juntando sua resposta às fls. 71/79, mas ao se tentar dar ciência dessas informações, ao contribuinte (fl. 80), uma parente do interessado, senhora Maria Camerim (fl. 83), comunicou o seu falecimento e se recusou a receber a intimação, conforme consta às fls. 81/83.

Quanto à dedução com instrução no valor de R\$ 5.417,88, o contribuinte alega que:

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- Filha: Fernanda Camerin de Sousa - Gastos R\$ 3.210,00 - P&P E. Educacionais s/c Ltda -CNPJ 02.108.570/0001-25 - conforme declaração original;

Filha: Flavia Camerin de Sousa - Gastos R\$ 6.238,12 - Nobitec E. Educacionais Ltda. – CNPJ 53.410.981/0001-01 - conforme declaração original;”

Junta documentação às fls. 39/41

No que tange às despesas com dependentes, alega que Fernanda Camerin de Sousa e Flavia Camerin de Sousa são suas filhas e apresenta as Certidões de Nascimento às fls. 41/43.

Pertinentemente às despesas médicas declaradas no valor de R\$ 27.890,00 relata que: “

- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

- dependentes: Fernanda Camerin de Sousa - R\$ 1.200,00 - Dr. José Humberto Vieira Naves; R\$ 1.850,00 - Dr. Haroldo Bonini Júnior; R\$ 3.200,00 - Dra. Mareia Rita Romanelli.

Foram anexados documentos às fls. 20/37.

A 18ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte assim ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário a ela correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual. Tendo a fonte pagadora apresentado provas irrefutáveis sobre o real montante recebido pelo contribuinte, através de suas três matrículas, mantém-se o lançamento.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES

Poderá ser deduzida da base de cálculo a quantia de R\$ 1.730,40 por dependente. Deve ser restabelecida a dedução pleiteada quando comprovada a relação de dependência.

GLOSA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Poderão ser deduzidas da base de cálculo, os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas, e respeitados os limites legais, efetuados a instituições de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o

ensino técnico e o tecnológico. Restabelece-se as despesas com instrução devidamente comprovadas.

GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, estando limitada a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Ficam restabelecidas as despesas médicas devidamente comprovadas através de recibos idôneos, mantendo-se a glosa daquelas para as quais o contribuinte não apresente documentação comprobatória hábil.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

MARIA APARECIDA CAMERIM SOUSA, brasileira, viúva, advogada, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.325.704-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 039.194.86870, residente e domiciliada à Rua Albino de Moraes, n.º 125, CEP 06310 020, Vila Caldas, Carapicuíba – São Paulo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, informar e ao final eximir-se da responsabilidade.

Em fevereiro de 2012, fui à presente, Delegacia da Receita Federal de Osasco, entregar o atestado de óbito de Francisco Roberto de Sousa Neto, que faleceu em 25 de janeiro do mesmo ano. Informando que o mesmo não havia deixados bens conforme as declarações constantes do atestado de óbito.

Não fornecendo maiores informações devido não ter realizado inventário, uma vez que, este não deixou bens a partilhar.

No tocante, ao alvará que tramita perante a 1ª Vara Cível de Carapicuíba, processo n.º 1005386-16.8.26.0127, referente a verbas rescisórias trabalhistas, no qual foi apensado a penhora, referente a essa execução. Equivocadamente, entendi que alegavam que havia sido pago, fls 51, do alvará, apesar de não ter nenhum recibo assinado, por isso, não me manifestei, deixando decorrer o prazo.

Porém, ao colher informações no processo referente ao alvará, com o intuito de justificar à Vossa Senhoria, verifiquei que pode haver um saldo, portanto, apresentando a petição em anexo. Nada obsta, que acompanhe o processo, ou de segmento, tendo em vista, o interesse processual.

No mérito da questão, se possível, requer negativa geral do débito, tendo em vista, prescrição e total impossibilidade de defesa, por não saber esclarecer o que realmente ocorreu.

Diante do exposto, requer A IMPUGNAÇÃO total do débito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso apesar de tempestivo, não merece ser conhecido.

Inicialmente, considerando que a matéria em litígio já foi devidamente apreciada no julgamento de primeira instância e que nenhum documento complementar foi juntado ao Recurso Voluntário com o intuito de contrapor os fundamentos expostos no voto condutor.

Deve-se destacar ainda, que o Recurso foi completamente genérico nos termos reproduzidos no relatório, especialmente a recorrente apenas pede de forma ampla a extinção da cobrança tributária em face de falecimento do sujeito passivo e não rebate em nada os fundamentos do Acórdão proferido em primeira instância de julgamento.

Destaca-se que, ainda seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, a irresignação do contribuinte deve atender a requisitos formais mínimos elencados nos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III do seu art. 16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Sendo assim, é ônus do contribuinte, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Por fim, destaco que o não acolhimento de recursos genéricos, apresentados nos termos acima descritos, tem sido referendado por este Tribunal, senão vejamos, com destaques de nossa autoria:

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. (Acórdão 3201-007.385, de 21/10/2020)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido. (Acórdão 2802-003.299, de 21/01/2015)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso cuja impugnação não obedeça ao preconizado pelo art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972. (Acórdão 1202-001.190, de 27/08/2014)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões

recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o erro in procedendo ou o erro in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redonda no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (Acórdão 2202-005.055, de 14/03/2019)

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO.

É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa.

No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência. (Acórdão 1102-001.204, de 23/09/2014)

Ressalta-se ainda, que o espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e que, para a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, prolongando-se por meio de seu espólio. Confira-se:

Regulamento do Imposto de Renda

Art.11. Ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto nesta Seção e, no que se refere à responsabilidade tributária, nos arts. 23 a 25 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 45, §3º, e Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, art. 1º).

§1º A partir da abertura da sucessão, as obrigações estabelecidas neste Decreto ficam a cargo do inventariante (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 46).

§2º As infrações cometidas pelo inventariante serão punidas com as penalidades previstas nos arts. 944 a 968 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49, parágrafo único).
Declaração de Rendimentos

Art.12. A declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 45, e Lei nº 154, de 1947, art. 1º).

[...].

Perguntas e Respostas IRPF 2007

090 — Qual é o procedimento a ser adotado no caso de falecimento, no ano-calendário, de contribuinte que deixou bens a inventariar?

Embora a Lei Civil disponha que "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Código Civil, art. 1.784), é indispensável o processamento do inventário (Código Civil, art. 1.991), com a emissão do formal de partilha ou carta de adjudicação (Código Civil, arts. 2.013 a 2.022) e a transcrição desse instrumento no registro competente (Lei n.º 6.015 de 1973/73, art. 168, II, c e d) a fim de que o meeiro, herdeiros e legatários possam usar, gozar e dispor, de forma plena e legal, dos bens e direitos transmitidos causa mortis .

Para a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, prolongando-se por meio do seu espólio (art. 11 do RIR/1999). O espólio é considerado uma universalidade de bens e direitos, responsável pelas obrigações tributárias da pessoa falecida, sendo contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários.

Para os efeitos fiscais, somente com a decisão judicial da partilha ou da adjudicação dos bens, extingue-se a responsabilidade da pessoa falecida, dissolvendo-se, então, a universalidade de bens e direitos.

Com relação à obrigatoriedade de apresentação das declarações de espólio, aplicam-se as mesmas normas previstas para os contribuintes pessoas físicas. Assim, caso haja obrigatoriedade de apresentação, a declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data da decisão judicial da partilha ou da adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio, classificando-se em inicial, intermediária e final.

Havendo bens a inventariar, a apresentação da declaração final de espólio é obrigatória, independentemente de outras condições de obrigatoriedade de apresentação. Atenção:

Caso a pessoa falecida não tenha apresentado as declarações anteriores às quais estivesse obrigada, essas declarações devem ser apresentadas em nome da pessoa falecida.

A responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até a data do falecimento, é do espólio.

Encerrada a partilha, a responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até aquela data, é do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitando-se ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos.

(Código Civil, art. 1997; Lei n.º 6.015, de 1973, art. 168, II, "c" e "d"; RIR/1999, arts. 11 e 12; IN SRF n.º 81, de 2001, art. 3.º e §§ 2.º e 3.º e art. 23)

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-003.257 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.723079/2011-87